



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2026

OBJETO: Aquisição de servidor de alto desempenho para a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA. e VERLIN SOLUÇÕES EM TI, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Em síntese, a recorrente PUBLITEK sustenta que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atenderia às exigências editalícias, especialmente quanto ao suporte ao nível de RAID 5, uma vez que a controladora indicada (MegaRAID 9524-8i) não possuiria tal funcionalidade, conforme documentação técnica apresentada.

A recorrente VERLIN, por sua vez, aponta supostas inconformidades relacionadas ao processador, consumo térmico e demais requisitos técnicos.

Regularmente intimada, a empresa TECZAP apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua classificação, sustentando que sua proposta atende integralmente ao edital, especialmente porque a exigência de níveis de RAID possui caráter exemplificativo.

Durante a instrução do feito, foram realizadas diligências junto ao setor técnico de Tecnologia da Informação do Município, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de esclarecer as especificações do equipamento ofertado, tendo o referido setor concluído, de forma expressa, que o equipamento atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram apresentados tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegação de ausência de suporte ao RAID 5

A controvérsia central reside na interpretação da seguinte exigência constante do Termo de Referência:

“O equipamento deve possuir controladora RAID avançada compatível com os discos fornecidos, com suporte aos principais níveis de RAID, como 0, 1, 5 e 10.”

A recorrente sustenta que o edital exigiria, de forma obrigatória, o suporte ao nível RAID 5.

Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

A redação do edital emprega a expressão “como”, a qual possui natureza exemplificativa, e não taxativa. Dessa forma, o dispositivo não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a todos os níveis de RAID mencionados, mas apenas indica exemplos dos principais níveis existentes no mercado.

Interpretar a referida expressão como imposição obrigatória configura restrição indevida do conteúdo do edital após a abertura das propostas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, a questão foi objeto de diligência técnica específica, tendo o setor competente da Administração analisado o equipamento ofertado e concluído pelo atendimento das exigências editalícias, o que reforça a adequação da proposta apresentada.

Dessa forma, não se verifica descumprimento objetivo das especificações técnicas.

III.2 – Das demais alegações técnicas

No que se refere às demais alegações (processador, TDP, tecnologias de desempenho e sistema operacional), verifica-se que:

As exigências editalícias possuem caráter funcional e, em determinados pontos, exemplificativo;

Não restou comprovado descumprimento objetivo de requisito técnico obrigatório;

As diligências realizadas e a análise do setor técnico confirmaram a compatibilidade do equipamento com o Termo de Referência.

Ressalta-se que não é possível, em sede recursal, inovar o conteúdo do edital ou conferir interpretação restritiva que imponha exigências não previstas originalmente.

III.3 – Da regularidade da diligência



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

A diligência promovida pela Administração teve por finalidade esclarecer aspectos técnicos da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não tendo havido qualquer alteração substancial do objeto ofertado.

Tal procedimento está em consonância com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle, que orientam no sentido de privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações indevidas por formalismos excessivos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

As exigências editalícias foram atendidas pela empresa vencedora;

A interpretação pretendida pelas recorrentes implica inovação indevida no instrumento convocatório;

As diligências realizadas junto ao setor técnico confirmaram a adequação do equipamento ofertado;

A proposta apresentada revela-se a mais vantajosa para a Administração.

V – DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

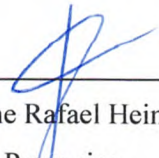
a) CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA e VERLIN SOLUÇÕES EM TI, por serem tempestivos e próprios;

b) NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

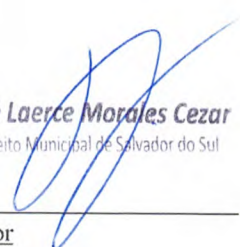
c) DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

d) REMETER os autos à Autoridade Competente para ciência e demais providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Salvador do Sul, 11 de agosto de 2026.


Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro

CONCORDO COM O
PARECER E SOLICITO DEFERIMENTO
11/08/2026.


José Laerte Moraes Cezar
Prefeito Municipal de Salvador do Sul